



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2025/76 (LIC-R)

**Extinção da licença para o exercício da atividade de radiodifusão
da RÁDIO CLUBE DO REDONDO, C.R.L.**

Lisboa
5 de março de 2025

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2025/76 (LIC-R)

Assunto: Extinção da licença para o exercício da atividade de radiodifusão da RÁDIO CLUBE DO REDONDO, C.R.L.

I. Pedido

1. A RÁDIO CLUBE DO REDONDO, C.R.L., a 14 de fevereiro de 2025, requereu¹ a renovação da licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora, para o concelho do Redondo, na frequência 97.2 Mhz, com o serviço de programas Cidade FM Alentejo, ao abrigo do disposto no artigo 27.º da Lei da Rádio².
2. A ERC é competente para a renovação das licenças dos operadores de rádio, nos termos do artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC³ e do artigo 27.º da Lei da Rádio.
3. Dispõe o artigo 27.º, n.º 1, da Lei da Rádio que «[a]s licenças e autorizações para o exercício da atividade de rádio são emitidas pelo prazo de 15 anos e renováveis por iguais períodos», devendo ser requerida a renovação, junto da ERC, 240 dias antes do termo do prazo respetivo (cfr. artigo 27.º, n.º 2, da Lei da Rádio).
4. A licença do operador requerente era válida até 29/03/2024, pelo que, tendo o pedido de renovação sido apresentado a 14/02/2025, é o mesmo intempestivo (cfr. artigo 27.º, n.º 2, da Lei da Rádio).

¹ Registo de entrada n.º 2025/1315.

² Aprovada pela Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro e alterada pelas Leis n.ºs 38/2014, de 9 de julho e 78/2015, de 29 de julho.

³ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

II. Questão que prejudica o desenvolvimento normal do procedimento

5. Por despacho conjunto da Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, publicado no Diário da República, na II Série, n.º 74, de 30 de março de 1989, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 338/88, 28 de setembro, foi atribuída licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora, melhor identificada no ponto 1 da presente deliberação, a qual foi renovada por 10 anos, em 17 de julho de 2002, da Alta Autoridade para a Comunicação Social⁴, e novamente pela Deliberação n.º 102/LIC-R/2009, de 25 de março de 2009.
6. Com a aprovação e entrada em vigor da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, os prazos de validade das licenças foram alterados, passando de 10 para 15 anos, dispondo o artigo 86.º, n.º 3, do identificado diploma que «[o] prazo de duração das licenças (...) previsto no n.º 1 do artigo 27.º é aplicável aos títulos habilitadores atribuídos ou renovados depois de 1 de janeiro de 2008 (...)», como é o caso da licença em análise. A licença do operador requerente foi, assim, válida até 29/03/2024.
7. No dia 30 de março de 2024, por decurso do prazo de 15 anos, a licença para o exercício da atividade de radiodifusão da RÁDIO CLUBE DO REDONDO, C.R.L., extinguiu-se, de acordo com o n.º 1 do artigo 27.º, conjugado com o n.º 1 do artigo 28.º da Lei da Rádio.
8. A extinção por decurso do prazo, isto é, por caducidade, opera por força da lei, por automatismo resolutivo fundado na ocorrência do último dia do período fixado, bastando a simples verificação do pressuposto objetivo da caducidade, a saber, a ocorrência do termo final do prazo fixado na lei - 15 anos previstos no n.º 1 do artigo 27.º da Lei da Rádio.

⁴ Publicada no Diário da República, na II Série, n.º 25, de 30 de janeiro de 2003.

9. Assim sendo, a ERC reconhece⁵ que, por decurso do prazo, extinguiu-se, por caducidade, a licença, cuja validade foi de 15 anos, isto é, 30 de março de 2009 a 29 de março de 2024, produzindo a sua extinção efeitos a retroativos a 30 de março de 2024.
10. Declarada a caducidade da licença, fica prejudicada a apreciação do pedido de renovação da licença para o exercício da atividade radiofusão sonora da RÁDIO CLUBE DO REDONDO, C.R.L., nos termos do n.º 1 do artigo 109.º do Código do Procedimento Administrativo.

III. Deliberação

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das competências previstas no artigo 24.º, n.º 3, alínea c), dos Estatutos da ERC, conjugado com o n.º 1 do artigo 27.º e n.º 1 do artigo 28.º da Lei da Rádio, delibera:

- a) Declarar extinta, por decurso do prazo, a licença para o exercício da atividade radiofusão sonora da RÁDIO CLUBE DO REDONDO, C.R.L., para o concelho do Redondo, serviço de programas Cidade FM Alentejo, frequência 97.2 Mhz, produzindo a sua extinção efeitos a retroativos a 30 de março de 2024.
- b) Transmitir a decisão à Rádio Clube do Redondo, C.R.L., informando-a que, nos termos do n.º 1 do artigo 109.º do Código do Procedimento Administrativo, a extinção da licença para o exercício da atividade de radiofusão sonora impede a

⁵ Nestas situações "(..) a causa constitui um facto em si mesmo extintivo e de comprovação objetiva. Neste caso a pronúncia administrativa não tem conteúdo próprio e não introduz qualquer alteração na realidade existente. A alteração da ordem jurídica dá-se por força da verificação do facto gerador da caducidade, limitando-se a Administração a reconhecer a alteração operada e tem efeitos *ex tunc* ... a declaração de caducidade, ao verificar a produção do facto extintivo da relação jurídica em causa e ao manifestá-lo, elimina o equívoco de uma situação de aparência que na realidade já não existe mas que não foi até então declarada. (..)" (Maria Fernanda Maçãs, *A caducidade no direito administrativo: breves considerações*, Estudos em Homenagem ao Conselheiro José Manuel Cardoso da Costa, Coimbra Editora/2005, V-II, págs.160 e 167.).

tomada de decisão do Conselho Regulador da ERC ao pedido de renovação extemporâneo.

- c) Dar conhecimento da presente Deliberação a S. Exa. o Ministro dos Assuntos Parlamentares e à Autoridade Nacional das Comunicações - ANACOM.

Lisboa, 5 de março de 2025

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins